DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3872/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14208/2013
PROTOCOLO	: 1434073
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ITAPORÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2013
CONTRATADA	: CARBONARO & OLIVEIRA LTDA – ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE N. 22/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, GRAXA E ÓLEO DE FREIO
VALOR INICIAL	: R$ 78.277,35
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Carbonaro & Oliveira Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados por esta Corte de Contas e, via Decisão Singular DSG-G.JAS-8816/2013, julgados como regulares e legais.

O objeto do contrato é a aquisição de lubrificantes, graxa e óleo de freio, para serem utilizados pela gerência nos diversos veículos e maquinários da prefeitura, no valor de R$ 78.277,35 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 10 de junho de 2013, até 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA – 4ªICE - 14003/2017, os técnicos manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, ressalvando a intempestividade no envio deste documento, e da execução e liquidação financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 397/2018, pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo com ressalva, e da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade no envio de documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes dos autos, verifica-se que alguns documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, porém, encontram-se completos e de acordo com as Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e as demais exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Foi formalizado 1 (um) termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo contratual, tendo sido observado o limite e em conformidade com a legislação pertinente, ressalvando-se a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, uma vez que sua publicação se deu em 24 de janeiro de 2014 e o envio ocorreu em 17 de novembro de 2014.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho e de anulação, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa:

Valor contratado: R$ 78.277,35

Valor empenhado: R$ 72.774,25

Notas Fiscais: R$ 72.774,25

Comprovantes de pagamento: R$ 72.774,25

Observa-se a juntada do Termo de Encerramento do Contrato, dando pela quitação da despesa realizada, inclusive quanto ao saldo contratual.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade verificada, passível de multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Carbonaro & Oliveira Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no C.P.F. sob o n. 614.386.771-20, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss